

Processo C-723/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

29 de dezembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

17 de dezembro de 2020

Recorrente:

Galapagos BidCo. S.a.r.l.

Recorridos:

DE, na qualidade de administrador de insolvência da Galapagos S. A.

Hauck Aufhäuser Fund Services S. A.

Prime Capital S. A.

Objeto do processo principal

Interpretação do Regulamento (UE) 2015/848 relativamente à competência para a abertura do processo principal de insolvência e ao centro dos interesses principais em caso de transferência do local da administração central de uma sociedade dentro da União Europeia

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE, em especial

Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO 2015, L 141, p. 19,

retificação publicada no JO 2016, L 349, p. 6) (a seguir «Regulamento da insolvência»)

Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO 2000, L 160, p. 1, revogado em 25 de junho de 2017 pelo Regulamento [UE] 2015/848) (a seguir «Regulamento da insolvência 2000»)

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/848 ser interpretado no sentido de que uma sociedade devedora, cuja sede estatutária se situa num Estado-Membro, não tem o centro dos seus interesses principais, determinável com base em elementos objetivos e verificáveis por terceiros, num segundo Estado-Membro, onde se situa o local da sua administração central, quando a sociedade devedora, em circunstâncias como as do processo principal, transferiu o local da sua administração central de um terceiro Estado-Membro para o segundo Estado-Membro, tendo apresentado no terceiro Estado-Membro um pedido de abertura de um processo principal de insolvência sobre o qual ainda não foi proferida decisão?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão: deve o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/848 ser interpretado no sentido de que:
 - a) os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território o devedor tem o centro dos seus interesses principais no momento em que é apresentado um pedido de abertura de um processo de insolvência mantêm a competência internacional para decidir sobre a abertura deste processo, quando o devedor, após a apresentação do pedido mas antes de proferida decisão sobre a abertura do processo de insolvência, transfere o centro dos seus interesses principais para o território de outro Estado-Membro, e
 - b) a manutenção desta competência internacional dos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro exclui a competência dos órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro para conhecerem de novos pedidos de abertura de um processo principal de insolvência que, após a transferência do centro dos interesses principais do devedor para outro Estado-Membro, sejam apresentados num órgão jurisdicional deste último Estado-Membro?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 126.º do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 2020, L 29, p. 7) (a seguir «Acordo de saída»)

Artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/848

Disposições de direito nacional invocadas

Insolvenzordnung (Regulamento da Insolvência, a seguir «InsO»)

Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil, a seguir «ZPO»)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O presente processo refere-se ao processo de insolvência da Galapagos S. A. (a seguir «devedora»), uma sociedade holding fundada em abril de 2014, inscrita no registo comercial do Luxemburgo e com sede estatutária no Luxemburgo (Grão-Ducado do Luxemburgo). A devedora não tem trabalhadores.
- 2 Em junho de 2019, a devedora pretendeu transferir a sede da sua administração efetiva para Inglaterra. Em 22 de agosto de 2019, os seus administradores apresentaram num tribunal do Reino Unido (a seguir «High Court») um pedido de abertura de um processo de insolvência da devedora.
- 3 Os administradores foram substituídos no dia seguinte por um novo administrador, que abriu um escritório em Dusseldórfia para a devedora, onde exercia as suas funções. O pedido de insolvência apresentado pela devedora na High Court não foi retirado, mas o processo prosseguiu seus trâmites como processo de credores. Neste processo ainda não foi proferida decisão de abertura do processo de insolvência. O pedido apresentado na High Court ainda não foi objeto de decisão com trânsito em julgado.
- 4 Num pedido de insolvência apresentado pela devedora em 23 de agosto de 2019 no Amtsgericht Düsseldorf (Tribunal de Primeira Instância de Dusseldórfia) como tribunal da insolvência (a seguir «tribunal da insolvência»), este proferiu no mesmo dia uma decisão ordenando medidas conservatórias e nomeando o recorrido DE como administrador judicial provisório. A partir de 25 de agosto de 2019, o mercado de capitais e os credores obrigacionistas foram informados da transferência do local da administração da devedora para Dusseldórfia. No recurso interposto pelos credores, o Amtsgericht Düsseldorf (Tribunal de Primeira Instância de Dusseldórfia) revogou a sua decisão por falta de competência internacional e julgou inadmissível o pedido da devedora.
- 5 Em 6 de setembro de 2019, as demais recorridas, a Hauck Aufhäuser Fund Services S. A. e a Prime Capital S. A., na qualidade de credoras, pediram no tribunal da insolvência a abertura de um processo de insolvência contra a devedora. Na sequência deste pedido, o tribunal da insolvência, por decisão de 9 de setembro de 2019, ordenou medidas conservatórias e nomeou o recorrido DE como administrador judicial provisório, baseando a sua competência internacional

no facto de, à data da apresentação do pedido, o centro dos interesses principais da devedora se situar em Dusseldórfia.

6 A recorrente, uma filial da devedora, interpôs recurso, na qualidade de credora, da decisão do tribunal da insolvência para o Landgericht (Tribunal Regional) competente (a seguir «Landgericht»), questionando a competência internacional daquele tribunal e alegando que o local da administração da devedora fora transferido em junho de 2019 para a Inglaterra. O Landgericht negou provimento ao recurso por decisão de 30 de outubro de 2019.

7 Com o presente recurso, a recorrente pretende que seja revogada a decisão do tribunal da insolvência e que o pedido de insolvência seja julgado improcedente.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

8 O provimento do recurso depende de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») sobre a interpretação dos Tratados.

Primeira questão prejudicial

9 Para que seja concedido provimento ao recurso é necessária a interpretação do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da insolvência.

10 O recurso é admissível.

11 O tribunal da insolvência declarou-se competente ao considerar que o centro dos interesses principais da devedora (*centre of main interests*, abreviadamente «COMI») se situava na Alemanha. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, primeiro período, do Regulamento da insolvência, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir o processo de insolvência. Em 9 de setembro de 2019, como o Landgericht confirmou, este centro de interesses situa-se na Alemanha.

12 Se for dada resposta afirmativa a uma das questões prejudiciais, deverá ser concedido provimento ao presente recurso. Para a resposta à primeira questão é determinante saber se os factos assentes justificam que se considere que o centro dos interesses principais da devedora se situa na Alemanha.

13 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo período, do Regulamento da insolvência, o centro dos interesses principais é o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros. Segundo este critério, a devedora tinha o centro dos seus interesses principais na Alemanha no início de setembro de 2019.

14 O que está em questão é saber se a determinação do centro dos interesses principais de uma sociedade devedora impõe o preenchimento de requisitos

específicos a fim de evitar comportamentos abusivos em circunstâncias como as do processo principal.

- 15 Nos considerandos 4, 5, 29 e 30 do Regulamento da insolvência atualmente em vigor, há referências ao objetivo de evitar seleções de foro abusivas ou «Forum Shoppings». O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da insolvência contém uma definição expressa do centro dos interesses principais e as correspondentes presunções legais.
- 16 Segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, a transferência de competência do órgão jurisdicional a que inicialmente se recorreu para um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro é contrária aos objetivos prosseguidos pelo regulamento da insolvência, quando o devedor transfere o centro dos seus interesses principais após a apresentação do requerimento, mas antes da decisão de abertura do processo (v. Acórdão de 17 de janeiro de 2006, Staubitz-Schreiber, C-1/04, EU:C:2006:39, n.ºs 22 e segs.).
- 17 Da jurisprudência do Tribunal de Justiça não decorre se, além disso, se devem deduzir do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da insolvência requisitos específicos para evitar seleções de foro abusivas, cujo preenchimento deva ser exigido para o reconhecimento da transferência do local da administração central como determinante para a localização do centro dos interesses principais.
- 18 A recorrente entende que, em virtude da menção «habitualmente» no artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo período, do Regulamento da insolvência, só pode ser considerado como centro dos interesses principais o local em que a sociedade devedora tenha tido a sua sede ou em que tenha sido exercida a administração dos seus interesses durante mais de três meses antes da apresentação do pedido de insolvência. A menção à administração habitual pressupõe uma estabilidade suficiente e não se verifica quando o estabelecimento de um local de administração é simultâneo à apresentação de um pedido de insolvência. As recorridas sustentam, pelo contrário, que o requisito da administração habitual está preenchido se a administração for exercida de forma permanente.
- 19 Se o Tribunal de Justiça vier a responder afirmativamente à primeira questão, dever-se-á considerar no presente processo que a devedora não podia transferir o centro dos seus interesses principais para a Alemanha depois de 22 de agosto de 2019.
- 20 Para efeitos do presente processo, deve considerar-se que o local da administração central da devedora em 22 de agosto de 2019 se situava em Inglaterra. Isso significa, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, que a devedora tinha o centro dos seus interesses principais em Inglaterra quando apresentou um pedido de abertura do processo de insolvência na High Court inglesa, pelo que a High Court tinha competência internacional, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, primeiro

parágrafo, primeiro período, do Regulamento da insolvência, para a abertura do processo principal de insolvência.

Segunda questão prejudicial

- 21 A questão de saber se o facto de o centro dos interesses principais da devedora se situar na Alemanha no início de setembro de 2019 pode implicar, por força do artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, primeiro período, do Regulamento da insolvência, a competência internacional dos órgãos jurisdicionais alemães para a abertura do processo de insolvência depende da resposta à segunda questão.
- 22 A competência internacional dos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro para decidirem sobre a abertura de um processo principal de insolvência poderia subsistir («*perpetuatio fori*») se o devedor, após a apresentação do pedido mas antes de ser proferida a decisão de abertura de um processo de insolvência, transferisse o centro dos seus interesses principais para o território de outro Estado-Membro. A alínea a) da segunda questão refere-se a esta hipótese.
- 23 Relativamente ao artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da insolvência 2000, o Tribunal de Justiça respondeu a esta parte da questão, tendo decidido que a disposição deve ser interpretada no sentido de que se mantém a competência, o que designadamente, evitará a seleção abusiva do foro (v. Acórdão de 17 de janeiro de 2006, *Staubitz-Schreiber*, C-1/04, EU:C:2006:39, n.º 25). Relativamente à nova versão do Regulamento da insolvência, coloca-se a questão de saber se o Tribunal de Justiça também mantém a jurisprudência anterior no que respeita ao artigo 3.º, n.º 1, desse regulamento.
- 24 A manutenção da competência internacional dos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro para decidir sobre a abertura de um processo principal de insolvência poderia excluir a competência dos órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro. A alínea b) da segunda questão refere-se a esta hipótese.
- 25 O Regulamento da insolvência parte do princípio de que só há um processo principal de insolvência, veja-se o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4 do Regulamento da insolvência. Os demais Estados-Membros estão vinculados pela decisão de abertura deste processo, por força do artigo 19.º do Regulamento da insolvência. Por conseguinte, a competência internacional para abertura de um processo principal de insolvência em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da insolvência é uma competência exclusiva.
- 26 Segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor no momento da apresentação do requerimento de abertura do processo de insolvência continua a ser o órgão competente para abrir o referido processo quando o devedor transfere o centro dos seus interesses principais para o território de outro Estado-Membro após a apresentação do requerimento mas antes de proferida decisão de abertura do processo. A transferência de competência do

órgão jurisdicional a que inicialmente se recorreu para um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro é contrária aos objetivos prosseguidos pelo regulamento (v. Acórdão de 17 de janeiro de 2006, Staubitz-Schreiber, C-1/04, EU:C:2006:39, n.º 29).

- 27 Nestas circunstâncias, coloca-se a questão de saber se a manutenção da competência internacional do tribunal a que inicialmente se recorreu exclui a competência internacional dos órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro para conhecerem de outros pedidos. Se não for este o caso, um tribunal a que se recorra posteriormente poderá decidir abrir o processo principal de insolvência, decisão à qual estará vinculado o tribunal requerido em primeiro lugar, com a consequência de já não poder decidir abrir outro processo principal de insolvência. Desse modo, a manutenção da competência internacional exclusiva ficaria privada de efeito prático.
- 28 No caso em apreço, o pedido de insolvência foi apresentado na High Court de Inglaterra antes de ser apresentado no Amtsgericht Düsseldorf (Tribunal de Primeira Instância de Dusseldórfia). Dado que, na data da apresentação do pedido, o centro dos interesses principais da devedora se situava em Inglaterra, o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) considera que a High Court tinha competência internacional para a abertura do processo principal de insolvência nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da insolvência.
- 29 A saída do Reino Unido da União Europeia em nada altera esta situação. Nos termos do artigo 126.º do Acordo sobre a saída, aplica-se um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Resulta do artigo 127.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Acordo sobre a saída que o Regulamento da insolvência é aplicável ao Reino Unido e no seu território durante o período de transição.